



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## MENSAGEM

Cordeirópolis, 04 de agosto de 1997.

RECEBI  
EM 05/08/97  
HORAS: 18:15  
ASSINATURA  
*Antônio C. Saad*

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tem o presente a finalidade de vir a presença de V. Exa., a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei nº 023/97, de 04/08/97, o qual tem como escopo acrescentar e renumerar artigos da Lei Municipal nº 1671, de 13 de agosto de 1991 (que cria o Conselho Municipal de Saúde, e dispõe sobre a conferência Municipal de Saúde) providência essa tomada para absoluta regularização da Lei original.

Considerando que essa providência se faz mister incontínuo, rogamos os bons ofícios de V. Exa e demais pares no que refere a aprovação do presente Projeto de Lei.

Solicitamos por último, os benefícios do artigo 53 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Para perfeito esclarecimento do assunto faço juntar, por cópia, a Lei Municipal nº 1671/91.

Submetendo, pois, a matéria, ao exame dessa Egregia Casa Legislativa renovo a V. Exa e demais pares meus protestos de alta consideração.

Atenciosamente

ELIAS ABRAHÃO SAAD  
-Prefeito Municipal-

Ao Exmo Senhor  
**MILTON ANTONIO VITTE**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de  
**CORDEIRÓPOLIS - SP**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## PROJETO DE LEI Nº 023/97 DE 04 DE AGOSTO DE 1997.

ACRESCENTA E RENUMERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1671, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 (CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, DISPÕE SOBRE A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica acrescentado na Lei Municipal nº 1671, de 13 de agosto de 1991, o artigo 3º, conforme especifica:

**Artigo 3º** - São competencias do CMS:

- a)** definir as prioridades da saúde
- b)** estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde
- c)** atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde
- d)** propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.
- e)** acompanhar, avaliar, fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município
- f)** definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados integrantes do SUS no município
- g)** definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, no qual tange à prestação de serviços de saúde,
- h)** apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior,
- i)** estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS,
- j)** apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao sistema de saúde, de serviços privados e ou pessoa física de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer exarado pela Secretaria Executiva do CMS;
- l)** solicitar, para conhecimento, cópias de balancetes mensais e anuais dos órgãos públicos integrantes do SUS,
- m)** incentivar e participar da realização de estudos, promover investigações, pesquisas sobre causas, prevenção e controle de saúde;
- n)** discutir e aprovar a integração do plano regional de saúde com outros municípios,
- o)** elaborar seu regimento interno;
- p)** outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

continua.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

P.L. nº 023/97

continuação

fls.02

**Artigo 2º** - Fica renumerado na Lei Municipal nº 1671, de 13/08/91 os artigos 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º e 10, respectivamente para artigos 4º; 5º, 6º, 7º; 8º; 9º; 10; e 11.

**Artigo 3º** - Fica acrescentado o § 4º ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1671/91 com a seguinte redação:

“§ 4º - o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde, além de seus titulares, terão um suplente para cada um deles”.

**Artigo 4º** - Os artigos 5º; 6º; e, 7º da Lei Municipal nº 1671/91 passam a ter nova redação:

**“Artigo 5º** - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- da autoridade municipal, estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos municipais, estaduais ou federais;
- das respectivas entidades nos demais casos”.

**“Artigo 6º** - O exercício de função na Conferência Municipal da Saúde ou no Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado relevante para o Município”.

**“Artigo 7º** - No término do mandato do Prefeito as representações do poder público, entidades do Conselho Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde, ficarão a disposição do Prefeito que vier a assumir”.

**Artigo 5º** - - A Lei 1671/91 será republicada de forma consolidada, com as alterações decorrentes da presente Lei.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS de 04 de agosto de 1997.

ELIAS ABRAHÃO SAAD  
-Prefeito Municipal-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

LEI Nº.1671

DE 13 DE AGOSTO DE 1991

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CORDEIRO  
POLIS, DISPÔE SOBRE A CONFERÊNCIA MU  
NICIPAL DE SAÚDE, NA FORMA QUE ESPEC  
FICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A avaliação da situação da saúde no âmbito do Município e a proposta de diretrizes para a formação da política de saúde local serão feitas pela Conferência Municipal de Saúde, a ser convocada pelo Prefeito para reunir ordinariamente a cada quatro anos.

Parágrafo Único - A Conferência Municipal de Saúde poderá ser convocada extraordinariamente, a qualquer tempo, pelo Prefeito ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Fica criado, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal de Saúde, para atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, bem como para acompanhar e fiscalizar o funcionamento do sistema único de saúde.

Parágrafo Único - Suas deliberações e decisões serão submetidas à homologação pelo Chefe do Executivo.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por dois (2) representantes do governo, um (1) dos prestadores de serviços e um (1) dos profissionais da área de saúde, e quatro (4) dos usuários. Participarão da Conferência Municipal de Saúde, além dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde, representantes dos vários segmentos sociais, na seguinte conformidade:

- a) um (1) representante dos sindicatos de trabalhadores em atividades urbanas;
- b) um (1) representante das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços;

continua.....  
GOVERNO PROGRESSISTA DE  
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIROPÓLIS

Lei nº. 1671-de 13.08.91

-continuação-

fls.02

- c) um (1) representante dos sindicatos dos trabalhadores em atividades rurais;
- d) um (1) representante patronal do setor rural;
- e) um (1) representante dos clubes de serviço; e,
- f) um (1) representante da Secretaria da Saúde do Estado.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento interno aprovado pelos respectivos colegiados e estabelecida em decreto.

§ 2º - Presidirá a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, o Diretor Municipal de Saúde, como representante nato do governo.

§ 3º - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde e no Conselho Municipal de Saúde será sempre paritária em relação ao conjunto dos demais integrantes.

Artigo 4º - Os integrantes da Conferência e do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação;

a) das próprias empresas e pessoas prestadoras de serviços na área da saúde, e dos profissionais dessa área, bem como das entidades referidas nas letras "a", "b", "c" e "e" do artigo anterior, convocados publicamente pelo Departamento Municipal de Saúde para tal finalidade;

b) do Diretor Municipal de Saúde, nos demais casos.

§ 1º - A dispensa de integrantes da Conferência e do Conselho, a pedido, nos termos do parágrafo seguinte ou por inassiduidade, far-se-á por ato do Prefeito.

§ 2º - As entidades referidas no artigo 3º poderão, a qualquer tempo, propor ao Prefeito a substituição de seus representantes, o mesmo podendo fazer o Diretor Municipal de Saúde quanto aos que indicou.

Artigo 5º - O exercício de funções na Conferência Municipal ou no Conselho Municipal de Saúde será considerado relevante para o Município.

Artigo 6º - No término do mandato do Prefeito serão considerados dispensados todos os membros da Conferência Municipal e do

continua.....  
GOVERNO PROGRESSISTA DE  
CORDEIROPÓLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CORDEIROPOLIS**

Lei nº.1671-13.08.91

-continuação-

fls.03

Conselho Municipal de Saúde.

Paragrafo Único - O disposto neste artigo se aplica nos casos de vacância.

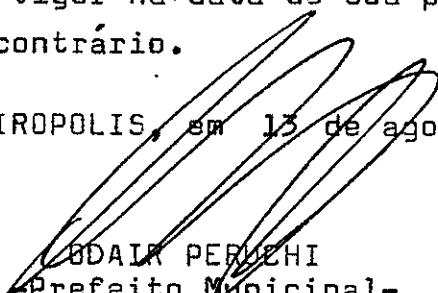
Artigo 7º - O Conselho Municipal de Saúde deverá fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Saúde, requerendo ao setor contábil da Prefeitura Municipal as informações que julgar pertinentes.

Artigo 8º - As propostas da Conferência Municipal de Saúde servirão para subsidiar o Executivo na elaboração dos projetos de lei que aprovem os Planos Plurianuais e dos que estabeleçam diretrizes orçamentárias, para estas colaborando também o Conselho Municipal de Saúde.

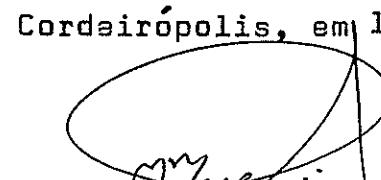
Artigo 9º - O Executivo estabelecerá em decreto a organização provisória da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, até que seja aprovada e estabelecida em caráter definitivo nos termos do § 1º do artigo 3º desta lei.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS, em 13 de agosto de 1991.

  
BDAIR PERUCHI  
Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 13 de agosto de 1991.

  
NELSON MURALES ROSSI  
-Diretor Administrativo-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLEIS

LEI Nº.1671

DE 13 DE AGOSTO DE 1991

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CORDEIROPOLEIS, DISPÔE SOBRE A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A avaliação da situação da saúde no âmbito do Município e a proposta de diretrizes para a formação da política de saúde local serão feitas pela Conferência Municipal de Saúde, a ser convocada pelo Prefeito para reunir ordinariamente a cada quatro anos.

Parágrafo Único - A Conferência Municipal de Saúde poderá ser convocada extraordinariamente, a qualquer tempo, pelo Prefeito ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Fica criado, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal de Saúde, para atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, bem como para acompanhar e fiscalizar o funcionamento do sistema único de saúde.

Parágrafo Único - Suas deliberações e decisões serão submetidas à homologação pelo Chefe do Executivo.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por dois (2) representantes do governo, um (1) dos prestadores de serviços e um (1) dos profissionais da área de saúde, e quatro (4) dos usuários. Participarão da Conferência Municipal de Saúde, além dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde, representantes dos vários segmentos sociais, na seguinte conformidade:

- a) um (1) representante dos sindicatos de trabalhadores em atividades urbanas;
- b) um (1) representante das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços;

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE  
CORDEIROPOLEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS

Lei nº. 1671-de 13.08.91

-continuação-

fls.02

- c) um (1) representante dos sindicatos dos trabalhadores em atividades rurais;
- d) um (1) representante patronal do setor rural;
- e) um (1) representante dos clubes de serviço; e,
- f) um (1) representante da Secretaria da Saúde do Estado.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento interno aprovado pelos respectivos colegiados e estabelecida em decreto.

§ 2º - Presicirá a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, o Diretor Municipal de Saúde, como representante nato do governo.

§ 3º - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde e no Conselho Municipal de Saúde será sempre paritária em relação ao conjunto dos demais integrantes.

Artigo 4º - Os integrantes da Conferência e do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação;

a) das próprias empresas e pessoas prestadoras de serviços na área da saúde, e dos profissionais dessa área, bem como das entidades referidas nas letras "a", "b", "c" e "e" do artigo anterior, convocados publicamente pelo Departamento Municipal de Saúde para tal finalidade;

b) do Diretor Municipal de Saúde, nos demais casos.

§ 1º - A dispensa de integrantes da Conferência e do Conselho, a pedido, nos termos do parágrafo seguinte ou por inassiduidade, far-se-á por ato do Prefeito.

§ 2º - As entidades referidas no artigo 3º poderão, a qualquer tempo, propor ao Prefeito a substituição de seus representantes, o mesmo podendo fazer o Diretor Municipal de Saúde quanto aos que indicou.

Artigo 5º - O exercício de funções na Conferência Municipal ou no Conselho Municipal de Saúde será considerado relevante para o Município.

Artigo 6º - No término do mandato do Prefeito serão considerados dispensados todos os membros da Conferência Municipal e do

continua...

GOVERNO PROGRESSISTA DE  
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CORDEIROPOLIS**

Lei nº.1671-13.08.91

-continuação-

fls.03

Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica nos casos de vacância.

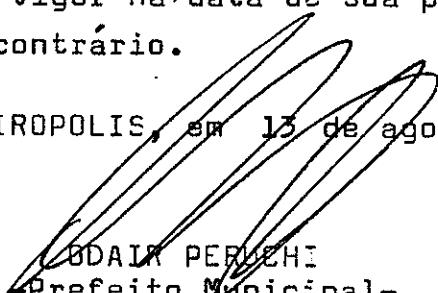
Artigo 7º - O Conselho Municipal de Saúde deverá fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Saúde, requerendo ao setor contábil da Prefeitura Municipal as informações que julgar pertinentes.

Artigo 8º - As propostas da Conferência Municipal de Saúde servirão para subsidiar o Executivo na elaboração dos projetos de lei que aprovem os Planos Plurianuais e dos que estabeleçam diretrizes orçamentárias, para estas colaborando também o Conselho Municipal de Saúde.

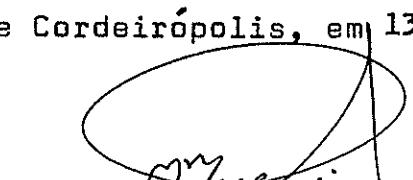
Artigo 9º - O Executivo estabelecerá em decreto a organização provisória da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, até que seja aprovada e estabelecida em caráter definitivo nos termos do § 1º do artigo 3º desta lei.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS, em 13 de agosto de 1991.

  
BDAIR PERUCHI  
Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 13 de agosto de 1991.

  
NELSON MORALES ROSSI  
-Diretor Administrativo-

**Câmara Municipal de Cordeirópolis  
Estado de São Paulo**

**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Cordeirópolis, 19 de agosto de 1997.

**PARECER**

**Propositura:**

Projeto de Lei nº 023 de 04 de agosto de 1997, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

**Assunto:-**

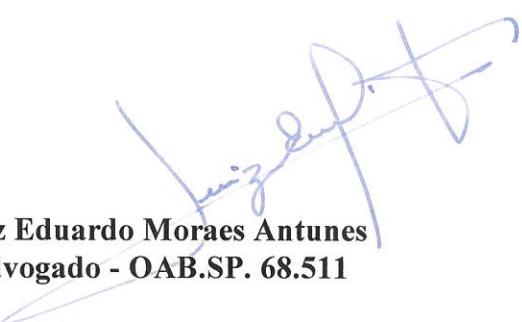
Acrescenta e renumera artigos da Lei Municipal nº 1.671, de 13 de agosto de 1991 (Cria o Conselho Municipal de Saúde).

**Parecer:-**

A propositura reveste-se de legalidade, não contendo qualquer vício que impeça sua regular tramitação por esta Egrégia Casa de Leis. No que tange a sua conveniência, os nobres edis, profundos conhecedores dos problemas dessa comuna, saberão decidir com ponderação.

**Conclusão:-**

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei não contém qualquer norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, portanto, **LEGAL**.

  
**Luiz Eduardo Moraes Antunes**  
Advogado - OAB.SP. 68.511



## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 023, DE 04 DE AGOSTO DE 1997.**

**(DO EXECUTIVO MUNICIPAL)**

*A Comissão Permanente de Justiça reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis.*

*Cordeirópolis, Sala das Comissões, 21 de agosto de 1997.*

**RELATOR - JOSÉ OSMAR MOMETTI**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - LUCIANA MORELLI BERG**

**MEMBRO - CARLOS APARECIDO BARBOSA**



## **COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA SOCIAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 023, DE 04 DE AGOSTO DE 1997.**

**(DO EXECUTIVO MUNICIPAL)**

*A Comissão Permanente de Política Social, reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis.*

*Cordeirópolis, Sala das Comissões, 22 de agosto de 1997.*

***RELATOR - LUIZ NARDINI***

***PRESIDENTE - JOSÉ SÉRGIO ZANETTI***

*Luiz Carlos Cezario*  
**MEMBRO - LUIZ CARLOS CEZARIO**



CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 023, DE 04 DE AGOSTO DE 1997.

(DO EXECUTIVO MUNICIPAL)

A Comissão Permanente de Redação reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis.

Cordeirópolis, Sala das Comissões, 26 de agosto de 1997.

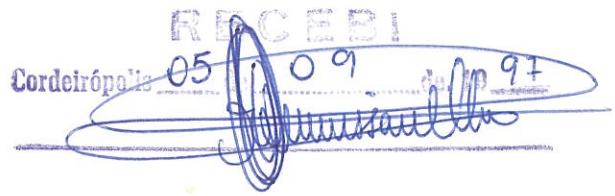
**RELATOR - JOÃO BATISTA DE MATTOS**

**PRESIDENTE - AILTON BARBOSA**

**MEMBRO - JOSÉ SÉRGIO ZANETTI**



CORDEIRÓPOLIS - SP



AUTÓGRAFO N° 1963  
DE 03 DE SETEMBRO DE 1997

ACRESCENTA E RENUMERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL N° 1671, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 (CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, DISPÕE SOBRE A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:

**Artigo 1º.** - Fica acrescentado na Lei Municipal nº 1671, de 13 de agosto de 1991, o artigo 3º., conforme especifica:

**“Artigo 3º.** - São competências do CMS:

- a) definir as prioridades da saúde;
- b) estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- c) atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- d) propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- e) acompanhar, avaliar, fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- f) definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados integrantes do SUS no município;
- g) definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, no qual tange à prestação de serviços de saúde;
- h) apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- i) estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- j) apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao sistema de saúde, de serviços privados e/ou pessoa física de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer exarado pela Secretaria Executiva do CMS;
- l) solicitar, para conhecimento, cópias de balancetes mensais e anuais dos órgãos públicos integrantes do SUS;
- m) incentivar e participar da realização de estudos, promover investigações, pesquisas sobre causas, prevenção e controle da saúde;
- n) discutir e aprovar a integração do plano regional de saúde com outros municípios;
- o) elaborar seu regimento interno;
- p) outras atribuições estabelecidas em normas complementares;



**Artigo 2º.** - Ficam renumerados, na Lei Municipal nº 1671, de 13 de agosto de 1991, os artigos 3º., 4º., 5º., 6º., 7º., 8º., 9º. e 10, respectivamente para 4º., 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10 e 11.

**Artigo 3º.** - Fica acrescentado o § 4º. ao artigo 4º. da Lei Municipal nº 1671/91, com a seguinte redação:

“§ 4º. - o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde, além de seus titulares, terão um suplente para cada um deles”.

**Artigo 4º.** - Os artigos 5º., 6º. e 7º. da Lei Municipal nº 1671/91 passam a ter nova redação:

“Artigo 5º. - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

a) da autoridade municipal, estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos municipais, estaduais ou federais;

b) das respectivas entidades nos demais casos”

Artigo 6º - O exercício de função na Conferência Municipal ou no Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado relevante para o município”

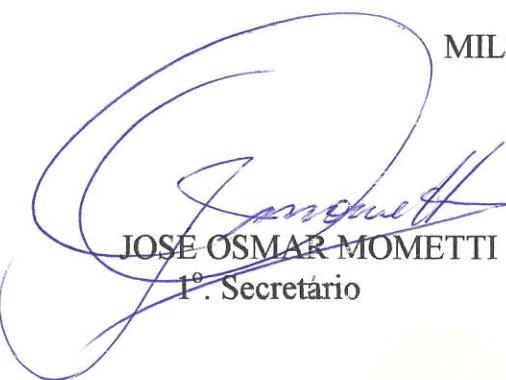
Artigo 7º. - No término do mandato do Prefeito as representações do poder público, entidade do CMS ficarão à disposição do Prefeito que vier a assumir”

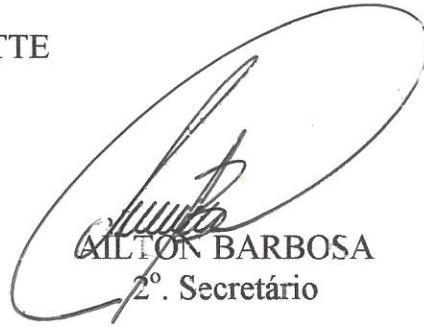
**Artigo 5º.** - A Lei 1671/91 será republicada de forma consolidada, com as alterações decorrentes da presente Lei.

**Artigo 6º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 03 de setembro de 1997.

  
MILTON ANTONIO VITTE  
Presidente

  
JOSE OSMAR MOMETTI  
1º. Secretário

  
AMILTON BARBOSA  
2º. Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## LEI Nº 1905 DE 03 DE SETEMBRO DE 1997.

ACRESCENTA E RENUMERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1671, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 (CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, DISPÕE SOBRE A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

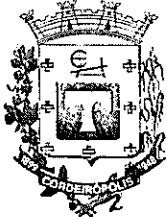
**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 02/09/97, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Artigo 1º** - Fica acrescentado na Lei Municipal nº 1671, de 13 de agosto de 1991, o artigo 3º, conforme especifica:

**Artigo 3º** - São competencias do CMS:

- a) definir as prioridades da saúde;
- b) estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- c) atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- d) propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- e) acompanhar, avaliar, fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- f) definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados integrantes do SUS no município;
- g) definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, no qual tange à prestação de serviços de saúde;
- h) apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- i) estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- j) apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao sistema de saúde, de serviços privados e ou pessoa física de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer exarado pela Secretaria Executiva do CMS;
- l) solicitar, para conhecimento, cópias de balancetes mensais e anuais dos órgãos públicos integrantes do SUS;
- m) incentivar e participar da realização de estudos, promover investigações, pesquisas sobre causas, prevenção e controle de saúde;
- n) discutir e aprovar a integração do plano regional de saúde com outros municípios;
- o) elaborar seu regimento interno;
- p) outras atribuições estabelecidas em normas complementares;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei n° 1905/97

continuação

fls.02

**Artigo 2º** - Ficam renumerados na Lei Municipal n° 1671, de 13 de agosto de 1991, os artigos 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º e 10, respectivamente para artigos 4º; 5º, 6º, 7º; 8º; 9º; 10; e 11.

**Artigo 3º** - Fica acrescentado o § 4º, ao artigo 4º da Lei Municipal n° 1671/91 com a seguinte redação:

“§ 4º - o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde, além de seus titulares, terão um suplente para cada um deles”.

**Artigo 4º** - Os artigos 5º; 6º; e, 7º da Lei Municipal n° 1671/91 passam a ter nova redação:

“**Artigo 5º** - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- a) da autoridade municipal, estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos municipais, estaduais ou federais;
- b) das respectivas entidades nos demais casos”.

“**Artigo 6º** - O exercício de função na Conferência Municipal da Saúde ou no Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado relevante para o Município”.

“**Artigo 7º** - No término do mandato do Prefeito as representações do poder público, entidades do Conselho Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde, ficarão a disposição do Prefeito que vier a assumir”.

**Artigo 5º** - - A Lei 1671/91 será republicada de forma consolidada, com as alterações decorrentes da presente Lei.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS de 03 de setembro de 1997.

ELIAS ABRAHÃO SAAD

-Prefeito Municipal-

Publicada e registrada no Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 03 de setembro de 1997.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO  
-Coordenador Administrativo-Chefe-  
-Dépto de Administração-